

Artigo 33.º

Não são devidos emolumentos, nem taxas de reembolso:

- a) Pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou em documentos ou escritos destinados a obter assistência judiciária ou quaisquer benefícios de assistência pública;
- b) Pelos reconhecimentos em recibos de juros de dívida pública ou de pensões até 500\$;
- c) Pelos actos que a lei declarar gratuitos.

Artigo 34.º

Nos instrumentos, certificados, certidões, públicas-formas, cada linha deve conter, em média, vinte e cinco letras, quando manuscritas, e quarenta e cinco, quando escritas por forma mecânica.

Artigo 35.º

1. As disposições da tabela não admitem interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.
2. No caso de dúvida sobre qual seja o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.

Ministério da Justiça, 31 de Março de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 22 604

Para cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 1.º do Decreto n.º 47 575, de 3 de Março de 1967, relativo à obrigatoriedade de recepção e verificação de qualidade das máquinas-ferramentas para o trabalho dos metais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, que as normas de recepção de máquinas-ferramentas a adoptar enquanto não existirem normas portuguesas são as que a seguir se discriminam para os tipos de máquinas especificadas:

- DIN 8605 — Tornos paralelos até 500 mm de diâmetro torneável e distância entre pontos até 1500 mm.
- DIN 8606 — Tornos paralelos até 800 mm de diâmetro torneável.
- DIN 8607 — Tornos paralelos com mais de 800 mm de diâmetro torneável.
- DIN 8610 — Tornos-revolver.
- DIN 8615 — Fresadoras horizontais.
- DIN 8616 — Fresadoras verticais.
- DIN 8620 — Mandriladoras horizontais com árvore até 150 mm de diâmetro.
- DIN 8621 — Mandriladoras horizontais com árvore até 280 mm de diâmetro.
- DIN 8625 — Máquinas de furar radiais.
- DIN 8626 — Máquinas de furar verticais.
- DIN 8630 — Máquinas de rectificar superfícies cilíndricas exteriores.
- DIN 8631 — Máquinas de rectificar superfícies cilíndricas interiores.

DIN 8632 — Máquinas de rectificar superfícies planas até 2 m, com eixo de rectificação horizontal.

DIN 8633 — Máquinas de rectificar superfícies planas até 4 m de comprimento ou 1,5 m de diâmetro, com eixo de rectificação vertical.

DIN 8642 — Máquinas de talhar engrenagens com eixo de trabalho vertical.

DIN 8643 — Máquinas de talhar engrenagens por escatelamento.

DIN 8645 — Máquinas de talhar pequenas engrenagens.

DIN 8646 — Fresadoras-divisoras para trabalho até 25 mm de diâmetro.

DIN 8650 — Prensas excéntricas de um montante.

DIN 8651 — Prensas excéntricas de dois montantes.

DIN 8660 — Plainas de um ou dois montantes.

DIN 8661 — Limadores.

Secretaria de Estado da Indústria, 31 de Março de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Decreto-Lei n.º 47 620

A proprietária do prédio situado na Rua Dois, letras LC, ao Bairro das Casas Económicas do Alto da Serafina, solicitou a cessão de uma pequena parcela de terreno do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (Fundo das Casas Económicas — Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas), integrada no auto de demarcação do referido Bairro, para alinhamento da sua propriedade.

Considerando que a referida parcela, pelas suas reduzidas dimensões, é insusceptível de utilização, quer em edifícios, quer em arruamentos ou logradouros do mencionado Bairro;

Considerando que a peticionária é a única pessoa que pode dar-lhe uma aplicação útil, incorporando-a no imóvel de que é proprietária;

Considerando que a importância a satisfazer pela sua cedência representa o valor que a Câmara Municipal de Lisboa lhe atribuiu;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (Fundo das Casas Económicas — Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas) a ceder, a título definitivo, a Luísa Jesus Carvalho da Cunha, proprietária do prédio situado na Rua Dois, letras LC, ao Bairro das Casas Económicas do Alto da Serafina — o qual se encontra inscrito na matriz predial urbana da freguesia de S. Sebastião da Pedreira sob o artigo 5433 e descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 21 565 —, mediante o pagamento da importância de 16 756\$, uma parcela de terreno, integrada no auto de demarcação do citado

Bairro, com a área de 14 m², situada na dita freguesia de S. Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, confrontando do norte e nascente com a mencionada proprietária, do sul com a Câmara Municipal de Lisboa e do poente com a Rua Dois do dito Bairro, demarcada na planta anexa a este diploma e que dele fica fazendo parte integrante.

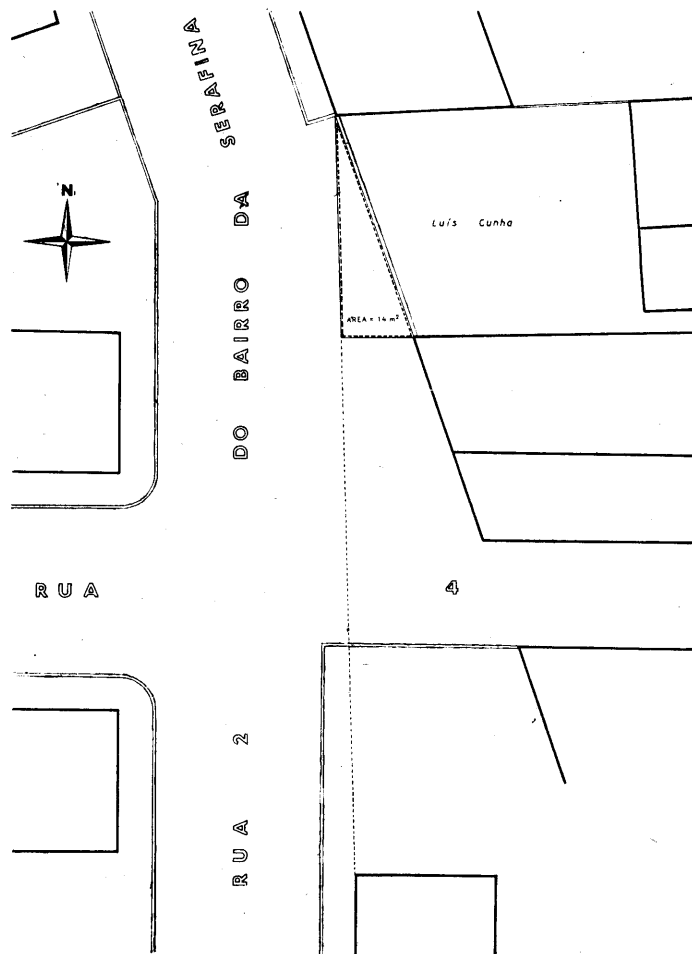
§ 1.º A referida parcela destina-se a ser integrada no imóvel em referência, de que é proprietária Luísa Jesus Carvalho da Cunha.

§ 2.º A parcela cedida poderá reverter para o domínio e posse do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (Fundo das Casas Económicas — Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas), por simples despacho ministerial, se não for aplicada ao fim a que se destina, sem que isso implique a restituição da importância paga.

§ 3.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, o qual constituirá título bastante para a cessionária obter o respectivo registo na Conservatória do Registo Predial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.



Ministério das Corporações e Previdência Social, 31 de Março de 1967. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, José João Gonçalves de Proença.